



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 143/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **60000.000369/2021-87**

RECORRENTE: **V.J.C.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CMAR - Comando da Marinha**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou os seguintes dados, referenciando o link <https://www.marinha.mil.br/saudenaval/unidades>, :

"1) Quais, dentre as unidades de saúde elencadas no link abaixo, atendem pacientes com Covid-19?

2) Quais, dentre as unidades de saúde elencadas no link abaixo, atendem pacientes com Covid-19 que não são militares nem parentes de militares?

3) Quantos são os atendimentos, mês a mês, de março de 2020 a março de 2021, por Covid-19 nas unidades de saúde no link abaixo?

4) Quantos são os atendimentos, mês a mês, de março de 2020 a março de 2021, por Covid-19 nas unidades de saúde da Marinha no link abaixo, levando-se em conta apenas pessoas que não são militares nem familiares de militares?

5) Quantos são os leitos, de enfermaria e UTI, colocados à disposição de pacientes com Covid-19 nas unidades de saúde no link abaixo?"

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O CMAR esclarece que os Hospitais Navais, especificamente, possuem infraestrutura de leitos de enfermaria e UTI compatíveis com a quantidade de militares, dependentes e pensionistas existentes nas localidades assistidas pelo Sistema de Saúde da Marinha - SSM. Além disso, pontua que a gerência na alocação de leitos para atendimento dos usuários do SSM acometidos por COVID-19 e por outras enfermidades segue a situação epidemiológica local e a análise das demandas apresentadas ao hospital. Informa ainda que o SSM não integra nem o sistema privado de saúde (Saúde Suplementar), nem o sistema público de saúde - o Sistema Único de Saúde (SUS). Por esse motivo, o acesso aos hospitais do SSM é restrito, por previsão legal, aos militares e seus dependentes, que, por sua vez, financiam

esse sistema, mediante contribuição mensal obrigatória para o respectivo Fundo de Saúde (arts. 13 e 14 do Decreto nº 92.512, de 1986, e arts. 15, inciso II, e 25, da Medida Provisória nº 2215, de 2001) e receitas provenientes das Indenizações Médico-Hospitalares (IMH) pagas pelos militares em razão da assistência que lhe for prestada e a seus dependentes (art. 11, inciso II, alínea “b”, Decreto nº 92.512, de 1986, e art. 15, inciso III, da MP nº 2215, de 2001). Em referência ao quantitativo de atendimentos mensais, que abrange o período citado no pedido, o CMAR indica que *“a preparação dos dados solicitados envolverá a participação de militares, que se encontram envolvidos diretamente no combate à COVID-19, atuando ou apoiando os serviços de saúde, o que demandará um esforço inoportuno para fim diverso da crise sanitária”*.

1ª Instância: O Requerente reitera o pedido inicial. O Órgão corrobora a resposta anterior e ressalta que parte da informação solicitada foi fornecida. Nesse sentido, pontua que *“a informação de quantos foram os atendimentos, se tratam de informações complexas, que demandam um estudo pormenorizado, uma vez que cada paciente possui uma dinâmica de evolução clínica diferente. Soma-se a isso o fato de que são informações que não estão centralizadas e serão recolhidas em um universo de 12 meses”*. Em razão disso, reitera que *“dispensar os militares, que se encontram envolvidos diretamente no combate à COVID-19, desde o início da pandemia, de forma intensa, para realizar um esforço adicional e diverso da crise sanitária, traduz-se desproporcional e desarrazoado nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012”*. Por fim, o CMAR indicou que informações sobre os leitos hospitalares da Marinha se encontram disponibilizadas no sítio eletrônico <https://www.marinha.mil.br/dsm/Leitos>.

2ª instância: O Recorrente reitera a solicitação de envio das informações requeridas nos itens “1”, “3” e “5” do pedido inicial. O Órgão reitera que os pedidos referentes ao item “3” exigem trabalhos adicionais, nos termos das respostas anteriores. Quanto aos itens “1” e “5” reitera que os dados constam da planilha disponibilizada diariamente no sítio <https://www.marinha.mil.br/dsm/Leitos>.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Solicitante recorre à CGU reiterando os itens “1”, “3” e “5”, delimitados no âmbito do pedido inicial, renumerando-os como itens “1”, “2” e “3”, respectivamente. Adicionalmente, argumenta que os dados disponibilizados no link indicado pelo CMAR nas instâncias anteriores não correspondem ao pedido feito por ele, que atendem apenas uma determinação do Tribunal de Contas da União - TCU. Inicialmente cumpre registrar que a CGU, em sua avaliação, entendeu que o Requerente recorria quanto aos dados especificados nos itens “1”, “2” e “3” do pedido inicial. Assim, conheceu parcialmente o recurso impetrado no âmbito da 3ª instância, pois considerou, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, que (i) o item “1” do pedido inicial foi atendido, pois, em interlocução com a CGU *“o CMAR foi expresso em informar que apenas as unidades especificadas na tabela em questão atendem pacientes com Covid-19”* (tabela que estava disponível em https://www.marinha.mil.br/dsm/sites/www.marinha.mil.br/dsm/files/Leitos_25.pdf); e (ii) que o item “2” do pedido inicial já havia sido respondido, ainda no âmbito da resposta inicial, quando o CMAR informou que *“o SSM não integra nem o sistema privado de saúde (Saúde Suplementar), nem o sistema público de saúde – o Sistema Único de Saúde (SUS). Por essa razão o acesso aos hospitais do SSM é restrito, por disposição legal, aos militares e seus dependentes”*. No tocante ao item “3” do pedido inicial, a CGU conhece e decide pelo indeferimento dessa parte do recurso, acatando a argumentação do CMAR quanto à alegação de que o atendimento a esse item geraria trabalhos adicionais, de acordo com o disposto no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. A CGU ponderou que *“ainda que não tenha sido demonstrado números estimados, o órgão discorre sobre a complexidade que envolve o assunto, e é possível perceber que para o atendimento da solicitação, na*

forma apresentada pelo requerente, ou seja, mês a mês, geraria a produção de trabalhos adicionais e consolidação de dados. Por fim, importa repisar que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à informação (LAI) garante o acesso à informação pública disponível, mas não obriga que a Administração a produza de acordo com o solicitado pelo recorrente”. Registra-se que a CGU não tratou do pleito contido no item “5” do pedido inicial, interposto como item “3” no âmbito da 3ª instância.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Ao recorrer à CMRI o Requerente informa: “O Exército, no mesmo grau de recurso anterior (à CGU), antecipou-se a uma decisão e forneceu uma planilha com um histórico de ocupação dos leitos entre janeiro e março de 2021, por tipo de leito, em dias espaçados e por unidade. Trata-se do processo 60143.001311/2021-26”. Assim, solicita que “a Marinha forneça pelo menos esse nível de detalhamento de informações”.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, identifica-se que não houve negativa de acesso a uma parcela do pedido. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise aos autos, verifica-se que o Recorrente apresenta recurso à CMRI mesclando os dados solicitados nos itens “3” e “5” do seu pedido inicial. Durante a instrução recursal em 3ª instância, a CGU localizou no site https://www.marinha.mil.br/dsm/sites/www.marinha.mil.br/dsm/files/Leitos_q.pdf (visitado em 07/07/2021, mas que não está mais no ar) uma tabela que contempla a quantidade, tipo e taxa de ocupação de leitos em 07 unidades hospitalares da Marinha, das 17 unidades listadas no link <https://www.marinha.mil.br/saudenaval/unidades>. Considerando que o site supracitado, visitado pela CGU, não está mais acessível, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o CMAR a fim de obter esclarecimentos quanto aos dados disponibilizados atualmente. Em resposta, o Comando informou que “Os dados referentes ao quantitativo de leitos clínicos e de UTI, relacionados à Covid-19 ou não, são atualizados diariamente no sítio eletrônico da Diretoria de Saúde da Marinha na Internet

– <https://www.marinha.mil.br/dsm/Leitos>, relacionando **somente** as unidades de saúde da Marinha do Brasil (MB) que atendem pacientes com Covid-19. A alteração da quantidade de leitos que são disponibilizados aos pacientes com Covid-19, em cada uma das unidades, é realizada em função de suas taxas de ocupação. Quanto à solicitação de informações de atendimentos, mês a mês, de março de 2020 a março de 2021, por Covid-19, nas unidades de saúde da Marinha, conforme já informado anteriormente, a consolidação de tais dados implicaria na realização de um estudo pormenorizado, sendo necessária a avaliação do controle diário de atendimentos de cada um dos sete hospitais, de nível secundário e terciário que tratam patologias de alta complexidade, bem como uma busca nos resultados dos testes laboratoriais executados por aquelas unidades de saúde em um universo de mais de um ano de pandemia, cujo o volume de dados é imensurável. Destaca-se, ainda, que as informações pleiteadas no item nº 5 do pedido de acesso à informação, sobre a quantidade de leitos, de enfermagem e UTI, colocados à disposição de pacientes com Covid-19 nas unidades de saúde indicadas no link, também encontram resposta no sítio anteriormente mencionado. Ressalta-se que, desde o início da pandemia, a MB

vem remanejando pessoal, de forma a preservar a capacidade operativados hospitais e o envolvimento dos profissionais no combate à COVID-19, razão pela qual traduz-se desproporcional e desarrazoado implicar um número, mesmo que reduzido, de pessoal e tempo envolvidos diretamente no combate à COVID-19 para realizar um esforço adicional diverso da crise sanitária.” Ante o informado, acata-se a argumentação do Recorrido quanto a desarrazoabilidade do pleito, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o acesso aos dados, nos moldes solicitados, requer redistribuição de atividade de profissional, que pode impactar negativamente as ações de enfrentamentos à pandemia da COVID-19. Além disso, o atendimento do item do pedido se mostra desproporcional e demandaria trabalhos adicionais de busca, análise, tratamento e consolidação de um quantitativo desmensurado de dados, o que justifica o indeferimento dessa parcela do recurso, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. No tocante ao item “5” do pedido, entende-se que os dados são oscilantes em razão da quantidade de pacientes que buscam tratamentos nas unidades hospitalares. De toda forma, a Marinha disponibiliza em transparência ativa os dados no link <https://www.marinha.mil.br/dsm/Leitos>. Registra-se que o link, visitado em 23/07/2021, remete à planilha localizada anteriormente pela CGU, por meio da qual é possível acompanhar a quantidade, tipo e taxa de ocupação de leitos em 07 unidades hospitalares da Marinha. Dito isto, decide-se pelo não conhecimento desse item do pedido, pois não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela referente ao item “5” do pedido inicial, para a qual não houve negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Na parte conhecida, relativa aos itens “1” e “3” do pedido inicial, esta Comissão decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, em vista da desarrazoabilidade e da necessidade de trabalhos adicionais para atendimento desta parcela do recurso.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando da Marinha e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 02/09/2021, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Saraiva, Membro Suplente da CMRI**, em 03/09/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**,



Membro Suplente da CMRI, em 03/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/09/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2021, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado, Secretário-Executivo da CMRI**, em 14/09/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2836777** e o código CRC **6CD78A5D** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
